

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR P.M.M 3/2026

Altera a Lei Complementar nº 004, de 21 de setembro de 1998, a Lei Complementar nº 030, de 01 de junho de 2006, a Lei nº 2.051, de 14 de dezembro de 2021 e a Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei

Art. 1^o Fica extinta, em decorrência de vacância, 01 (uma) vaga para o cargo em extinção de Especialista em Educação e criada 01 (uma) vaga para o cargo efetivo de Professor Coordenador, alterando o Anexo II da Lei Complementar nº 004, de 21 de setembro de 1998, que passará a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2^o Fica extinta, em decorrência de vacância, 01 (uma) vaga para o cargo efetivo de Técnico de Contabilidade, alterando o Anexo V da Lei Complementar nº 030, de 01 de junho de 2006, que passará a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3^o Ficam criadas as seguintes vagas para os cargos mencionados, alterando as Tabelas 5, 6 e 7 do

Anexo I a Lei Complementar nº 030, de 01 de junho de 2006, que passará a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar:

- I. - 05 (cinco) vagas para o cargo efetivo de Atendente de Saúde, totalizando 45 (quarenta e cinco) vagas;
- II. - 01 (uma) vaga para o cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia, totalizando 07 (sete) vagas;
- III. - 02 (duas) vagas para o cargo efetivo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, totalizando 06 (seis) vagas;
- IV. - 02 (duas) vagas para o cargo efetivo de Assistente Administrativo, totalizando 72 (setenta e duas) vagas;
- V. - 02 (duas) vagas para o cargo efetivo de Farmacêutico, totalizando 09 (nove) vagas. Art. 4^o A Lei Ordinária nº 2.051, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: Art 15.
S 2^o Observadas as condições previstas no S 1^o deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder a e, 5% (oito inteiros e cinco décimos por

Art. 5^o A Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

- VI. Adicional de incentivo a produtividade aos auditores fiscais, analistas fiscais tributários e fiscais de tributo;
- VII. Adicional de incentivo a produtividade aos analistas fiscais de obras e posturas e fiscais de obras e posturas;
- VIII. Adicional de incentivo a produtividade aos analistas fiscais de vigilância sanitária e fiscais de inspeção e vigilância sanitária;

Art. 33.



S 2º O Comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 02 (duas) vezes por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por deliberação do Conselho Administrativo.

XIII - solicitar ao Conselho Administrativo autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio e bens do órgão, cujos valores ultrapassem a 5% (cinco por cento) do patrimônio no último dia do exercício anterior, sendo que os atos serão praticados conjuntamente com o Diretor Financeiro, especialmente quanto às movimentações de pagamentos, na forma e sob as penas previstas em lei e os demais atos de gestão e aqueles previstos no Orçamento anual serão praticados conjuntamente com o Diretor Financeiro;

Art. 6º Fica alterada a denominação do cargo em comissão de Assessor de Finanças e Gestão de Recursos para Assessor Financeiro, previsto nas Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022, permanecendo inalterados Padrão, Número de Vagas, Requisitos, Vencimento e Carga Horária Diária e alterando as atribuições para o seguinte: Auxiliar na elaboração de relatórios de gestão dos investimentos em conformidade com as diretrizes e critérios da legislação aplicável na gestão dos investimentos dos RPPS; auxiliar na elaboração dos documentos, mapeamento e manuais dos diversos processos e rotinas administrativas do instituto na área de investimentos conforme critérios de governança estabelecidos no programa Pró-gestão; acompanhar os relatórios periódicos das informações da carteira de investimentos exigidos pela base legal e normativa das resoluções do Conselho Monetário Nacional, Ministério da Previdência Social e do Programa Pró-gestão na gestão dos investimentos; acompanhar e monitorar periodicamente a regularidade dos enquadramentos dos ativos e dos produtos de investimentos da carteira de investimentos, observando-se os limites dos segmentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional e da Política Anual dos Investimentos, utilizando-se das ferramentas da plataforma de gestão dos investimentos ou de relatórios disponibilizados pela consultoria de investimentos contratada; auxiliar o Comitê de Investimentos na solicitação e análise de documentos sobre produtos de investimentos, fundamentados em relatórios e pareceres técnicos da consultoria de investimentos, que embasem a análise e tomada de decisão, norteados pelos princípios de responsabilidade, transparência, governança e eficiência na gestão dos recursos; auxiliar a diretoria executiva na elaboração de documentos, controles operacionais e relatórios diversos relacionados à atividade de gestão dos investimentos da FUNPREVMAR. Parágrafo único.

Em razão das alterações introduzidas pelo caput deste artigo, as Tabelas I e II da Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022 passarão a vigorar de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar n° 003/2026, que altera a Lei Complementar n° 004, de 21 de setembro de 1998, a Lei Complementar n° 030, de 01 de junho de 2006, a Lei n° 2.051, de 14 de dezembro de 2021 e a Lei Complementar n° 169, de 08 de fevereiro de 2022.

O incluso Projeto de Lei Complementar visa extinguir vagas de cargos em extinção em razão da vacância decorrente da aposentadoria de seus ocupantes, sendo 1 vaga de Especialista em Educação e 1 vaga de Técnico de Contabilidade, bem como criar 1 vaga de Professor Coordenador para suprir a carência de recursos humanos advinda da citada aposentação do Especialista em Educação. A proposição também cria vagas de cargos da área de saúde, em razão do aumento da demanda interna do setor, sendo 5 vagas de Atendente de Saúde, 2 vagas de Assistente de Farmácia, 2 vagas de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, 2 vagas de Assistente Administrativo e 2 vagas de Farmacêutico.

Quanto as alterações previstas para a Lei no 2.051/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Maracaju, pretende-se aumentar a contribuição máxima do patrocinador de 6,5% para 8,5%, tendo em vista a adesão nula ao RPC no Município.

Por fim, as alterações da legislação previdenciária do Município (Lei Complementar n° 169/2022) abrangem a inclusão na base salarial de contribuição previdenciária, a produtividade do cargo efetivo de Auditor Fiscal, criado pela Lei Complementar n° 132/2018; o aumento do número de reuniões mensais do Comitê de Investimentos de 1 para 2; adequar as competências do Diretor-Presidente a fim de preservar a autonomia do Instituto e alterar a nomenclatura e atribuições do cargo em comissão de Assessor de Finanças e Gestão de Recursos Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a consequente aprovação do incluso projeto, EM REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 18 de Maio de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)



PARECER JURÍDICO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 043/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026PMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: Poder Executivo.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 30 de maio de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Marcos Calderan, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem Executiva nº 015, de 18 de maio de 2026, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O projeto promove alterações na Lei Complementar nº 004, de 21 de setembro de 1998 (Plano de Carreira do Magistério), na Lei Complementar nº 030, de 1º de junho de 2006 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos), na Lei nº 2.051, de 14 de dezembro de 2021 (Regime de Previdência Complementar — RPC) e na Lei Complementar nº 169, de 8 de fevereiro de 2022 (Regime Próprio de Previdência Social do Município — FUNPREVMAR).

Em síntese, a proposição:

- a) extingue 01 (uma) vaga do cargo em extinção de Especialista em Educação e cria 01 (uma) vaga do cargo efetivo de Professor Coordenador (art. 1º);
- b) extingue 01 (uma) vaga do cargo efetivo de Técnico de Contabilidade (art. 2º);
- c) cria, na área da saúde, 05 (cinco) vagas de Atendente de Saúde, 01 (uma) vaga de Auxiliar de Farmácia, 02 (duas) vagas de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, 02 (duas) vagas de Assistente Administrativo e 02 (duas) vagas de Farmacêutico (art. 3º);
- d) eleva o teto de contribuição patronal ao Regime de Previdência Complementar de 6,5% para 8,5% (art. 4º);
- e) inclui a produtividade fiscal dos Auditores Fiscais na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNPREVMAR, altera a periodicidade de reuniões do Comitê de Investimentos, atribui ao Diretor-Presidente competência para autorizar transações patrimoniais relevantes e altera a denominação e atribuições do cargo em comissão de Assessor de Finanças e Gestão de Recursos para Assessor Financeiro (art. 5º e art. 6º).

O processo está instruído com o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, pelo Departamento de Recursos Humanos e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, datado de 21 de maio de 2026, e com Nota Técnica sobre o Regime de Previdência Complementar e a produtividade fiscal dos auditores, subscrita pela Secretária Municipal de Administração e pelo Supervisor de Administração.

Por fim, registra-se que esta Procuradoria identificou divergência entre a Mensagem Executiva e o texto do art. 3º, inciso II, do projeto quanto à vaga de Auxiliar de Farmácia, divergência esclarecida por meio da Nota Técnica de Esclarecimento nº 003/2026, na qual a Secretaria Municipal de Administração confirmou que o quantitativo correto é de 01 (uma) vaga, conforme já constava do próprio projeto e de seu Anexo III, prevalecendo este sobre a mensagem de encaminhamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A matéria versada no projeto: organização do quadro de pessoal, regime jurídico de servidores e regime previdenciário próprio, insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre organização de sua administração pública, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como na autorização constitucional para instituição de regime de previdência complementar (art. 40, § 15, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 108/2001). Não se verifica, portanto, qualquer extrapolação da competência legislativa municipal.

2. Iniciativa legislativa

A proposição observa corretamente a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, inciso



II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 2 e ADI nº 2.305/MS), por tratar de criação e extinção de cargos públicos, regime jurídico e remuneração de servidores. O projeto foi corretamente encaminhado mediante mensagem executiva, não se identificando vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade

3.1. Extinção e criação de cargos (arts. 1º a 3º). A extinção de cargos em razão de vacância por aposentadoria e a criação de novos cargos para atendimento da demanda do serviço de saúde municipal (art. 196 da CF/88) constituem exercício regular da competência de autoadministração do Município, sem ofensa a princípios constitucionais.

3.2. Regime de Previdência Complementar (art. 4º). A elevação do limite de contribuição patronal ao RPC, de 6,5% para 8,5%, mantém-se dentro dos parâmetros autorizados pela legislação federal aplicável (Lei Complementar nº 109/2001 e Lei Complementar nº 108/2001), não havendo extrapolação de competência ou violação a normas de custeio previdenciário.

3.3. Base de contribuição do FUNPREVMAR (art. 5º). A inclusão de parcela remuneratória de natureza eventual, porém habitual, na base de cálculo da contribuição previdenciária encontra amparo na Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 12), que atribui à legislação do próprio ente federativo a definição das parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições ao RPPS, observado o princípio da equivalência entre custeio e benefício (art. 40, § 1º, da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019). Recomenda-se, em sede de regulamentação infralegal, a edição de decreto disciplinando os critérios de apuração da produtividade fiscal para fins contributivos, de modo a reforçar a determinabilidade da base de cálculo.

3.4. Demais alterações de governança do FUNPREVMAR (arts. 5º e 6º). O aumento da periodicidade das reuniões do Comitê de Investimentos, a nova competência do Diretor-Presidente quanto a transações patrimoniais relevantes e a readequação do cargo em comissão de assessoramento constituem medidas de organização interna da autarquia previdenciária, compatíveis com as diretrizes de governança recomendadas pelo Programa Pró-Gestão do Ministério da Previdência Social, sem violação a princípio constitucional.

4. Legalidade administrativa e adequação orçamentário-financeira

O Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro acostado aos autos atende às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, contendo a estimativa de impacto financeiro, a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, e a indicação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Segundo o referido estudo, o impacto financeiro total estimado para o exercício de 2026 é de R\$ 371.211,31, com projeção de R\$ 761.457,17 para o exercício de 2027, resultando em elevação de apenas 0,08 ponto percentual no índice de despesa com pessoal do Município (de 50,00% para 50,08% da Receita Corrente Líquida), patamar que permanece confortavelmente abaixo do limite prudencial e do limite máximo fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo municipal.

5. Esclarecimento quanto à divergência identificada no art. 3º, inciso II

Conforme consignado na Nota Técnica de Esclarecimento nº 003/2026, a divergência inicialmente identificada entre a Mensagem Executiva (que mencionava 2 vagas de “Assistente de Farmácia”) e o texto do projeto (que prevê 1 vaga de “Auxiliar de Farmácia”) foi esclarecida pela Secretaria Municipal de Administração, que confirmou tratar-se de erro material contido exclusivamente na mensagem de encaminhamento. Por não possuir a mensagem executiva força normativa própria, prevalece o quantitativo e a denominação constantes do art. 3º, inciso II, e do Anexo III do projeto de lei complementar, não havendo, portanto, óbice à tramitação do texto tal como apresentado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, por observar a competência legislativa municipal, a reserva de iniciativa do Poder Executivo, os princípios constitucionais aplicáveis e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando favoravelmente ao seu regular prosseguimento no âmbito do processo legislativo desta Casa.

Recomenda-se, sem caráter impeditivo à aprovação, que o Poder Executivo, em momento posterior, edite ato regulamentador disciplinando os critérios de apuração da produtividade fiscal dos Auditores Fiscais para fins de incidência contributiva ao FUNPREVMAR.

É o parecer, submetido à apreciação das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. S.m.j.
Maracaju/MS, 17 de junho de 2026.





Tássia Maciel Dutra Lescano
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Maracaju



DOC: 1779799919

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 19/06/2026 11:00

Prazo: 10/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR); Orçamentos e Finanças (COF); e Educação, Saúde e Assistência Social (CESAAS).

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 (Tramitação Ordinária)

Autor: Poder Executivo

Esta Procuradoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico favorável dentro do prazo legal de 5 dias.

Nos termos do Art. 115, IV, "a" do Regimento Interno (Resolução 064/2023), ENCAMINHO o PLC nº 03/2026 para emissão de parecer no sistema informatizado, mediante assinatura digital, no prazo comum de 20 dias, aos relatores designados:

CLJR: Vereador Bruno Barros Ossuna

COF: Vereador João Gomes Rocha

CESAAS: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento e início da contagem do prazo legal.



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Solicitação de parecer: 19/06/2026 11:00

Prazo: 10/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR); Orçamentos e Finanças (COF); e Educação, Saúde e Assistência Social (CESAAS).

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 (Tramitação Ordinária)

Autor: Poder Executivo

Esta Procuradoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico favorável dentro do prazo legal de 5 dias.

Nos termos do Art. 115, IV, "a" do Regimento Interno (Resolução 064/2023), ENCAMINHO o PLC nº 03/2026 para emissão de parecer no sistema informatizado, mediante assinatura digital, no prazo comum de 20 dias, aos relatores designados:

CLJR: Vereador Bruno Barros Ossuna

COF: Vereador João Gomes Rocha

CESAAS: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento e início da contagem do prazo legal.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 19/06/2026 11:00

Prazo: 10/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR); Orçamentos e Finanças (COF); e Educação, Saúde e Assistência Social (CESAAS).

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 (Tramitação Ordinária)

Autor: Poder Executivo

Esta Procuradoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico favorável dentro do prazo legal de 5 dias.

Nos termos do Art. 115, IV, "a" do Regimento Interno (Resolução 064/2023), ENCAMINHO o PLC nº 03/2026 para emissão de parecer no sistema informatizado, mediante assinatura digital, no prazo comum de 20 dias, aos relatores designados:

CLJR: Vereador Bruno Barros Ossuna

COF: Vereador João Gomes Rocha

CESAAS: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento e início da contagem do prazo legal.

